



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.675-C, DE 2008

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 472/2008

AVISO Nº 553/2008 – C. Civil

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados ao DNPM, e altera Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas nºs 4 e 6, ambas com subemenda; pela aprovação parcial da emenda nº 1, com subemenda; e pela rejeição das emendas nºs 2, 3 e 5, apresentadas na Comissão (relator: DEP. MILTON MONTI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, das Emendas nºs 1/08, 4/08 e 6/08 e das subemendas nºs 1/08, 2/08 e 3/08 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas 1, 4 e 6 e subemendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (6)
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no DNPM, nos quantitativos e níveis previstos no Anexo I.

§ 1º As FCDNPM destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do DNPM.

§ 2º O servidor investido em FCDNPM perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCDNPM não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá dispor sobre a distribuição das FCDNPM na estrutura organizacional do DNPM.

Art. 3º O DNPM implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCDNPM, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCDNPM; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 4º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - dois DAS-3;

II - seis DAS-2;

III - vinte e sete DAS-1; e

IV - quarenta e quatro FG-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata o **caput** deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental do DNPM e da publicação dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 5º O art. 3º, **caput**, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central- FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT e das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG destinados ao DNPM:

I - quatro DAS-5;

II - cinquenta e seis FG-2; e

III - trinta e duas FG-3.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

QUADRO DE QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM – FCDNPM

FUNÇÃO	QUANTITATIVO
FCDNPM-1	102
FCDNPM-2	87
FCDNPM-3	18
FCDNPM-4	7

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007)

“ANEXO II

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES
TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA,
FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO
BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO,
CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS
REGULADORAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM

.....
g) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM - FCDNPM

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCDNPM-1	1.186,39
FCDNPM-2	1.511,05
FCDNPM-3	2.266,58
FCDNPM-4	3.837,62

” (NR)

EM Interministerial nº 00100/2008/MP/MME

Brasília, 4 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados ao DNPM, e altera Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM.
2. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, detém competências relacionadas à promoção, ao controle e à fiscalização das atividades do setor mineral brasileiro, previstas na Constituição Federal, nos Códigos de Mineração e de Águas Minerais e na legislação complementar e correlata.
3. No exercício de sua competência, o DNPM responde pela fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais em todo o território nacional, outorgando direitos minerários ou encaminhando os processos à decisão da autoridade competente para a emissão de concessões minerais. Fornece subsídios para a elaboração da política mineral, define estratégias para a sua implementação e executa as ações correspondentes. Acompanha o desempenho econômico da indústria mineral e o desenvolvimento tecnológico do setor, elabora estatísticas e diagnósticos e diligencia sobre questões afetas ao meio ambiente e à segurança do trabalho.
4. O desempenho da indústria extrativa mineral tem sido notável nos últimos anos, se comparado a outros setores da economia brasileira, registrando crescimento de 10,9% em 2005 e de 5,6% em 2006. Sua participação na formação do PIB mostra-se crescente, evoluindo de 2,57% no ano de 2000 para 4,89% em 2005. Por outro ângulo, o fluxo de comércio exterior do setor, da ordem de US\$ 68,4 bilhões (27,9% do FCE do país), vem superando recordes sucessivos, tendo registrado crescimento de 27,8% entre 2005 e 2006. Nesse contexto, o valor das exportações minerais - de US\$ 40,1 bilhões - representa 26,9% do total exportado, com saldo de US\$ 11,8 bilhões ou 21,3% do saldo da balança comercial do país.
5. Ressalte-se, ainda, nesta breve contextualização, que os preços da *commodities* minerais quadruplicaram, em média, nos últimos anos. Com isso, a rentabilidade do setor mineral voltou a ser das mais atrativas. Investimentos em pesquisa mineral para a descoberta de novas jazidas, para a abertura de novas minas ou para a ampliação da capacidade produtiva das já existentes praticamente triplicaram desde 2002. Isto significa dizer que a demanda do setor mineral sobre o DNPM, seja na outorga, seja na fiscalização da atividade de mineração, também aumentou expressivamente. Até 2002, por exemplo, registravam-se cerca de 10 mil novos processos de direito minerário na autarquia; em 2006, atingiu-se a marca de 20 mil novos requerimentos de áreas.
6. Por ocasião de sua autarquização, em 1994, o DNPM adquiriu novas atribuições legais e teve ampliada a sua estrutura de representação regional de 12 para 25 distritos. Não obstante, manteve, à época, a mesma estrutura em termos do quantitativo de cargos em comissão e funções gratificadas. Com estrutura precária desde o nascedouro, o DNPM viria a sofrer sucessivos cortes de cargos nos governos subseqüentes, em contraste

com o reconhecido dinamismo da indústria mineral. Em tais condições, o órgão se encontra fragilizado para o pleno exercício de suas competências, na medida em que as posições de comando não se encontram amparadas pela devida contrapartida remuneratória, com graves reflexos para a produtividade e para o compromisso daqueles que ocupam postos intermediários em seu sistema de liderança.

7. Trezentos novos servidores foram contratados recentemente, mediante concurso público, para integrarem as equipes das representações regionais. A medida ora proposta permitirá a constituição da necessária estrutura gerencial para que se consolide uma cultura que venha a alterar e se contrapor aos modelos comportamentais obsoletos da autarquia. As Diretorias dispõem atualmente apenas dos cargos de seus titulares, sendo premente dotá-las de níveis hierárquicos intermediários. No mesmo sentido, pretende-se construir nos distritos regionais estruturas que espelhem o conjunto das competências legais da autarquia.

8. A proposta foi estruturada segundo o mesmo modelo adotado recentemente para o Instituto Nacional do Seguro Social, ou seja, mediante a criação de um novo grupo de funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de exercício privativo por servidores ativos em exercício na autarquia, estruturado em quatro níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis correspondentes. Destinam-se, tal como os cargos do Grupo-DAS, às atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do DNPM.

9. Assim como no caso INSS, almeja-se, com a reserva das FCDNPM aos servidores do quadro, aliada à implantação de um programa de desenvolvimento gerencial, favorecer o processo de profissionalização do DNPM. No entanto, nem toda a estrutura será composta pelas novas funções. Para algumas das posições, julgou-se adequado manter os cargos DAS. Dessa forma, torna-se necessário não apenas criar as FCDNPM, mas também criar e extinguir cargos DAS e Funções Gratificadas - FG.

10. Em síntese, serão criadas duzentas e quatorze FCDNPM de diversos níveis, além de quatro DAS-5, cinquenta e seis FG-2, e trinta e duas FG-3. Em contrapartida, prevê-se a extinção de dois DAS-3, seis DAS-2, vinte e sete DAS-1 e quarenta e quatro FG-1. O impacto orçamentário correspondente, caso haja o provimento imediato dos cargos, é estimado em R\$ 1,790 milhões no presente exercício, considerado o período de julho a dezembro, e em R\$ 3,580 milhões em cada exercício subsequente. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

11. Essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a proposta em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Edison Lobao

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis ns. 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central-FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, e dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelece a Tabela a do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino e das Gratificações pela Representação de Gabinete passa a ser a constante do Anexo III desta Lei.

.....

ANEXO II

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)	VALOR DA OPÇÃO (EM REAIS)
FCT 1	5.105,50	1.531,65
FCT 2	4.282,17	1.284,66
FCT 3	3.591,61	1.149,31
FCT 4	3.012,42	1.024,22
FCT 5	2.526,62	934,84
FCT 6	2.119,19	847,66
FCT 7	1.777,42	782,06
FCT 8	1.490,79	730,49
FCT 9	1.250,37	687,72
FCT 10	1.048,74	650,22
FCT 11	879,61	615,72
FCT 12	737,77	590,22
FCT 13	618,79	556,91
FCT 14	519,00	519,00
FCT 15	435,31	435,31

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
GTS - 3	2.985,67
GTS - 2	2.336,61
GTS - 1	1.947,18

c) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FCINSS-1	1.186,39
FCINSS-2	1.511,05
FCINSS-3	2.266,58

d) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL
DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FDS-1/FDJ-1	6.265,67
FDE-1/FCA-1	5.314,58
FDE-2/FCA-2	4.092,29
FDT-1/FCA-3	2.922,70
FDO-1/FCA-4	2.313,48
FCA-5	1.028,21

SUPORTE

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FST-1	706,90
FST-2	514,11
FST-3	385,58

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Coordenador Técnico	GSE-1	969,54
Coordenador de Informática	GSE-2	969,54
Assistente Técnico	GSE-3	519,39
Coordenador de Área	GSE-4	727,14
Coordenador de Sub-Área	GSE-5	519,39
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	311,64
Coordenador Administrativo	GSE-7	727,14
Assistente Administrativo	GSE-8	519,39

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CCT V	2.043,55
CCT IV	1.493,35
CCT III	899,51
CCT II	792,97
CCT I	702,14

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

.....

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Subseção I Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

• Subseção I com denominação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2008 (Deputado JOÃO PIZZOLATTI)

Inclua-se onde couber no PL nº 3675, de 2008, o seguinte artigo:

“Os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A Autarquia será administrada por um Diretor-Geral e por cinco Diretores, com atribuições previstas na sua estrutura regimental, aprovada por decreto.(NR)

Art. 8º A Autarquia contará com um total de 55 Cargos de Direção e Assessoramento Superiores, 214 Funções Comissionadas do DNPM e 119 Funções Gratificadas, na forma do Anexo II.”

JUSTIFICATIVA

As alterações nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.876, de 1994, vêm no sentido de adequar a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, (Lei de criação da Autarquia DNPM) com as alterações propostas neste Projeto de Lei, bem como com o Decreto nº 4.640, de 2003, (que aprova a estrutura regimental do DNPM).

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2008

(Deputado JOÃO PIZZOLATTI)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no DNPM, excepcionalmente a Procuradores Federais e servidores da Carreira de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em exercício junto ao DNPM, nos quantitativos e níveis previstos no Anexo I.”

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário explicitar na Lei que os Procuradores Federais e servidores da Carreira de Gestão do MPOG, em exercício junto ao DNPM, podem, excepcionalmente, perceber a FCDNPM, tendo em vista que a quantidade de cargos do grupo Direção e Assessoramento Superiores existente na Autarquia não é suficiente para a estruturação dessa Unidade. O Diretor-Geral do DNPM poderá valer-se de FCDNPM para estes servidores, que embora não pertençam ao quadro efetivo do órgão, trabalham dentro de suas dependências e prestam relevantes serviços ao DNPM.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

(Deputado JOÃO PIZZOLATTI)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2008
(DEP. JOÃO PIZZOLATTI)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no PL nº 3.675, de 2008:

“Art. ... O art. 8º e seus §§ 1º e 2º, acrescido do § 3º e incisos I e II da Lei nº 7.990, de 1989, passam a ser assim redigidos:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

§ 3º A compensação financeira não recolhida no prazo fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês;

II – multa de dez por cento, aplicável sobre o montante final apurado.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

No caput do art. 8º, da Lei nº 7.990/89, sugerimos duas alterações, quais sejam: 1) a exclusão da expressão “*diretamente*”, e, 2) a modificação da expressão “*devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN)*”, in verbis:

“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do

segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (NR)

A CFEM, uma vez instituída pela Lei nº 7.990/89, com a definição de percentuais a serem distribuídos, bem como seu pagamento, faltava à criação e a regulamentação da figura do **Órgão gestor/arrecadador** que viesse a executar a **fiscalização da mencionada arrecadação**, através de um gerenciamento administrativo. Não tardou, e o Legislador Federal no exercício de sua competência privativa assim definiu:

Lei nº 8.876, de 02/05/94 (DOU de 03/05/94)

*“Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e **fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional**, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:*

(...)

*IX - **baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal;**” (grifo nosso).*

Decreto nº 1.324, de 02/12/94 (DOU de 05/12/94)

“Art. 1º Fica instituído como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, extinguindo-se o referido departamento como órgão integrante da Administração Direta.”

Pois bem, com a criação do DNPM (Lei nº 8.876/94 e Dec. nº 1.324/94) como órgão responsável pelo exercício da fiscalização sobre a arrecadação, não mais se justifica a possibilidade do pagamento da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais – CFEM, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, mesmo porque, o dispositivo legal (art.8º, caput, da Lei nº 9.779/89) que previa tal possibilidade pode ser considerado revogado tacitamente.

A revogação de uma disposição legal é expressa quando declarada na nova lei; e tácita, pela superveniência de outra norma de conteúdo revogatório. Permanecendo vigentes duas leis, que contenham disposições incompatíveis entre si, deve o intérprete considerar revogada a lei anterior, em obediência ao princípio *lex posterior derogat legi priori*. A cessação da vigência de uma norma pode ser por ab-rogação ou ad-rogação, que é a revogação total da lei anterior pela lei posterior; ou derrogação, que a revogação de parte da lei anterior pela lei posterior, essa distinção tem origem no Direito romano, embora, na atualidade seja empregado o termo revogação para as duas modalidades.

A matéria é disciplinada pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que não é apenas uma lei introdutória ao Código Civil, mas uma lei de introdução às leis, por prescrever princípios gerais ao ordenamento jurídico, in verbis:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue:

§ 1º - a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Roberto Senise Lisboa¹ assevera que: *É relevante a questão da aplicabilidade do princípio da incompatibilidade das leis.*

No ensino de Miguel Maria de Serra Lopes²:

“Presume-se no legislador a pretensão de coisas razoáveis. Ilógico, pois, seria conceber-se a aplicação simultânea de duas leis contraditórias ou opostas. A pesquisa dessa incompatibilidade não deve-se orientar-se tão-só pela consideração da vontade do legislado, senão igualmente pela observação bem atenta dessa incompatibilidade.”

J. M de Carvalho Santos³ ensina que:

“...quando na nova lei há indícios ou sinais que fazem presumir que o legislador com ela pretendeu substituir a lei antiga, ou, como melhor se exprimiu RUI BARBOSA, pelo mero fato de contradizê-la.”

Diante disso, resta absolutamente patente a derrogação do art. 8º, da Lei 7.990/89, ante o fato de que a Lei 8.876/94 estabeleceu novos princípios e diretrizes na gestão do patrimônio mineral brasileiro, absolutamente incompatível com a permissão do pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de

¹ Roberto Senise Lisboa, in Manual de Direito Administrativo, Vol. 1, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª Ed. Ver., atual e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, págs. 177 e 178, 2003.

² Miguel Maria de Serra Lopes, in Curso de Direito Civil, Introdução, Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos, Volume I, 9º Ed., ver., atual., Freitas Bastos, pág. 108.

³ J. M de Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, vol. I, págs. 62/63, 1980.

Recursos Minerais – CFEM, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Portanto, no nosso entender não há mais razão para perdurar a permissão do recolhimento diretamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visto que o DNPM já é o responsável legal e costumeiro de tal arrecadação, inclusive, com controle sobre a distribuição dos valores arrecadados aos entes beneficiados. Além do mais, caso tal dispositivo perdure, somente poderá criar embaraço de toda ordem, quer seja para as empresas mineradoras (não sabe ao certo para quem deve recolher), quanto para o DNPM e os entes beneficiados (dificuldade no controle da administração, arrecadação e fiscalização da compensação financeira).

Logo, indubitável que não mais pode continuar referida expressão no *caput*, do art. 8º, da Lei nº 7.990/89.

Por outro lado, em relação à expressão: “*pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN)*”, também, melhor sorte não assiste para sua continuidade, visto que não mais figura entre os indexadores atualmente vigentes no país.

Importante registrarmos, porém, que não obstante o parâmetro de correção monetária inicial ter sido o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ao longo dos anos os parâmetros de correção monetária foram modificados pelo advento do INPC; UFIR; e ultimamente o IPCA-E.

Destarte, imperioso se faz a modificação do índice por aquele que mais se aproxima a realidade atual, inclusive, já praticado no âmbito do DNPM e pelo próprio Poder Judiciário, qual seja: **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-e.**

Desta forma, sugerimos que seja utilizada a expressão: “*devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E*”, ao invés de: “*devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN)*”.

Por fim, no que diz respeito aos juros de mora e a multa que foram retirados pela Lei nº 10.195/01, observamos que referida exclusão vem ocasionando uma série de problemas na arrecadação do DNPM, posto que as empresas preferem utilizar os valores devidos a título da CFEM em capital de giro, do que recolherem na forma e modo definidos na lei, o que resulta num maior número de inadimplentes a cada mês.

É cediço, assim, que tal exclusão estimula a inadimplência da compensação financeira pela exploração de recursos Minerais – CFEM, pois desonera os maus pagadores.

Isto posto, estas são as justificativas que consideramos importante para a alteração do *caput*, do art. 8º, e §§, da Lei nº 7.990/89.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

EMENDA ADITIVA nº 04/2008
(Sr. JOÃO PIZZOLATTI)

O art. 1º do PL nº 3675, de 2008, é acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
§ 4º O servidor investido em FCDNPM gozará dos mesmos direitos e obrigações administrativas do servidor investido no cargo de natureza Direção e Assessoramento Superiores – DAS, mantida a integralidade dos valores constantes do Anexo II.”

JUSTIFICATIVA

Precisa-se garantir no escopo da Lei que o servidor investido no cargo de FCDNPM tenha os mesmos direitos e obrigações do servidor investido no cargo de DAS, pois estas FCDNPM serão destinadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento das unidades do DNPM e precisam ter garantias legais similares ao do cargo de natureza DAS, tendo em vista que estas FCDNPM, que são exclusivas para servidores do quadro do DNPM, objetivam a valorização daqueles tanto do ponto de vista da profissionalização quanto da remuneração, alinhando-se com os objetivos estratégicos da Autarquia DNPM, entre os quais a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade. Para tanto faz-se necessário que estejam explícitos no corpo da Lei os direitos e obrigações iguais as do cargo de natureza DAS.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2008
(Deputado JOÃO PIZZOLATTI)

O artigo 4º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - vinte e sete DAS-1; e

II - quarenta e quatro FG-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata o caput deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental do DNPM e da publicação dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.”

JUSTIFICATIVA

É crucial a manutenção dos dois DAS-3 e dos seis DAS-2 na estrutura do órgão, tendo em vista a possibilidade futura de criação de escritórios regionais no 3º Distrito do DNPM em Minas Gerais, bem como a criação do Distrito do Acre. Portanto, faz-se necessária a sua manutenção no corpo da Lei, tendo em vista que a criação dessas unidades acarretarão necessidade de uma estrutura mínima que seja.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

EMENDA MODIFICATIVA nº 06/2008 (Deputado. JOÃO PIZZOLATTI)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao PL nº 3.675, de 2008:

“Art. ... O art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único.

Art. 27. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNPM, nos seguintes casos:

.....
Parágrafo único. Excetua-se da vedação de que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei no 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5, 6 ou superiores, no âmbito do Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

Neste dispositivo faz-se necessária inclusão do cargo Direção e Assessoramento Superiores 4, tendo em vista tratarem-se de cargos normalmente ocupados por servidores de quadros não originários das instituições demandantes e sendo uma discriminação para com os servidores do DNPM impedidos de exercer cargos de

confiança em outros órgãos que não aquela Autarquia. Nos últimos quatro anos, tempo de vigência da Lei nº 11.046/2004 ao DNPM tem sido vedada a possibilidade de promover cessão de servidores a órgãos congêneres do Poder Executivo, os quais muitas vezes são parceiros em diversas ações, causando constrangimento a direção da Autarquia em ter que negar solicitações de cessão a outras autoridades de governo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do projeto de lei sob parecer, a criação de 214 Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Tais Funções destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, tanto na administração central como nas unidades descentralizadas da autarquia. Conforme os anexos do projeto, seriam criadas:

- 102 funções de nível FCDNPM-1, com retribuição mensal de R\$ 1.186,39;
- 87 funções de nível FCDNPM-2, com retribuição mensal de R\$ 1.511,05;
- 18 funções de nível FCDNPM-3, com retribuição mensal de R\$ 2.266, 58; e
- 7 funções de nível FCDNPM-4, com retribuição mensal de R\$ 3.837,62.

Essas funções deverão ser distribuídas na estrutura organizacional do DNPM, após o que serão extintos 35 cargos em comissão e 44 funções gratificadas hoje existentes, conforme o art. 4º do projeto sob exame. Adicionalmente, são criados 4 cargos em comissão DAS-5 e outras 88 funções gratificadas, igualmente destinados ao DNPM.

Em defesa da proposta, assim se manifestam o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministro de Minas e Energia, na Exposição de Motivos Interministerial nº 100/2008/MP/MME, por eles subscrita:

“O desempenho da indústria extrativa mineral tem sido notável nos últimos anos, se comparado a outros setores da economia brasileira, registrando crescimento de 10,9% em 2005 e de 5,6% em 2006. Sua participação na formação do PIB mostra-se crescente, evoluindo de 2,57% no ano de 2000 para 4,89% em 2005. Por outro ângulo, o fluxo de comércio exterior do setor, da ordem de US\$ 68,4 bilhões

(27,9% do FCE do país), vem superando recordes sucessivos, tendo registrado crescimento de 27,8% entre 2005 e 2006. Nesse contexto, o valor das exportações minerais – de US\$ 40,1 bilhões – representa 26,9% do total exportado, com saldo de US\$ 11,8 bilhões ou 21,3% do saldo da balança comercial do país.

Ressalte-se, ainda, nesta breve contextualização, que os preços das commodities minerais quadruplicaram, em média, nos últimos anos. Com isso, a rentabilidade do setor mineral voltou a ser das mais atrativas. Investimentos em pesquisa mineral para a descoberta de novas jazidas, para a abertura de novas minas ou para a ampliação da capacidade produtiva das já existentes praticamente triplicaram desde 2002. Isto significa dizer que a demanda do setor mineral sobre o DNPM, seja na outorga, seja na fiscalização da atividade de mineração, também aumentou expressivamente. Até 2002, por exemplo, registravam-se cerca de 10 mil novos processos de direito minerário na autarquia; em 2006, atingiu-se a marca de 20 mil novos requerimentos de áreas.

Por ocasião de sua autarquização, em 1994, o DNPM adquiriu novas atribuições legais e teve ampliada a sua estrutura de representação regional de 12 para 25 distritos. Não obstante, manteve, à época, a mesma estrutura em termos do quantitativo de cargos em comissão e funções gratificadas. Com estrutura precária desde o nascedouro, o DNPM viria a sofrer sucessivos cortes de cargos nos governos subseqüentes, em contraste com o reconhecido dinamismo da indústria mineral. Em tais condições, o órgão se encontra fragilizado para o pleno exercício de suas competências, na medida em que as posições de comando não se encontram amparadas pela devida contrapartida remuneratória, com graves reflexos para a produtividade e para o compromisso daqueles que ocupam postos intermediários em seu sistema de liderança.”

Em decorrência da distribuição determinada pela Mesa da Câmara dos Deputados, vem a proposição a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer quanto ao mérito da mesma, bem como das seis emendas oferecidas durante o prazo regimental, todas de autoria do Deputado João Pizzolatti.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de Funções Comissionadas do DNPM tem o propósito de ensinar a profissionalização da autarquia. Em contraposição aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, providos

mediante recrutamento amplo, a designação para as FCDNPM será privativa dos servidores ativos em exercício no DNPM. A instituição das FCDNPM propiciará, assim, que as chefias de nível intermediário, tanto na administração central da autarquia como em suas projeções regionais, sejam exercidas por servidores permanentemente vinculados ao DNPM. A existência de tal vínculo deverá favorecer maior estabilidade no exercício dos cargos de chefia, com reflexo positivo na continuidade e qualidade da atuação técnica do DNPM. Ao mesmo tempo, a perspectiva de ascensão hierárquica dentro da própria entidade servirá de estímulo aos servidores que recentemente ingressaram em seus cargos efetivos mediante concurso. Por essas razões, estou seguro quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, motivo pelo qual manifesto-me pela sua aprovação.

Expostas as razões que fundamentam o voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, passo ao exame das emendas que foram propostas pelo Deputado João Pizzolatti.

A emenda nº 1 propõe o acréscimo de dispositivo ao Projeto de Lei para modificar a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a instituir o DNPM. A nova redação proposta para o referido art. 7º promove a adequação da norma à situação que se verifica na prática, desde a edição do Decreto nº 4.640, de 21 de março de 2003, que aprovou a estrutura regimental do órgão. Entende-se, portanto, que a nova redação pode ser acolhida.

Quanto à modificação do art. 8º, contudo, não parece conveniente permitir que o texto legal estabeleça o quantitativo de cargos em comissão e funções gratificadas a serem alocados no órgão. Esse quantitativo pode ser estabelecido por decreto e essa tem sido a prática corrente nos últimos anos. Melhor seria propor a revogação do dispositivo, já que se trata de norma editada em 1994.

Já a emenda nº 2 mostra-se desnecessária. Pretende estender aos Procuradores Federais e “aos servidores da Carreira de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” em exercício no DNPM a prerrogativa de ocupação das FCDNPM. Ocorre que a redação original do Projeto de Lei (“... de exercício privativo por servidores ativos em exercício no DNPM ...”) reserva as FCDNPM a todos os servidores públicos ativos que estejam em exercício no órgão, qualquer que seja a carreira à qual pertençam, de modo diverso do entendimento do parlamentar, pelo que se depreende da justificativa apresentada para a emenda.

A emenda nº 3, que intenta acrescentar novo artigo ao projeto de lei para alterar dispositivo da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que *“institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”*. A alteração proposta incide sobre o art. 8º daquela Lei, dispositivo que

trata da obrigação de pagamento da referida compensação financeira e das limitações ao uso dos recursos dela provenientes.

A emenda versa, portanto, sobre matéria estranha à contida no projeto. Contrária, dessa forma, o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não admite que lei contenha “*matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*”. Ademais, entendo que este colegiado não poderia deliberar sobre a matéria objeto da emenda à revelia da Comissão de Minas e Energia, à qual o projeto de lei ora sob exame não foi sequer distribuído, uma vez que seu teor original assim não o exigia.

Emenda nº 4 acresce o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei para definir que o servidor investido em FCDNPM gozará dos mesmos direitos e obrigações do servidor investido em cargo do Grupo-DAS. Entende-se que a iniciativa é pertinente e deve ser acolhida. Sugere-se, contudo, redação alternativa para o novo dispositivo, de maneira a explicitar a equivalência entre as FCDNPM e os cargos do Grupo-DAS de mesmo nível, que poderia ter o seguinte texto:

“§ 4º As FCDNPM equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de níveis correspondentes.”

A emenda nº 5 exclui do art. 4º do Projeto de Lei, que trata da extinção de cargos do Grupo-DAS e Funções Gratificadas, os incisos I e II, referentes à extinção de dois DAS-3 e de seis DAS-2. Opina-se pela rejeição da emenda, tendo em vista que os quantitativos de cargos e funções a serem alocados no DNPM foram estabelecidos com base em parâmetros técnicos, mediante acordo entre o DNPM e o Ministério do Planejamento. Além disso, a iniciativa não tem cobertura orçamentária, considerando que o impacto da medida foi calculado levando em conta a extinção dos mencionados cargos.

A emenda nº 6 acrescenta ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.314, de 2006, o cargo DAS nível 4 entre os casos de cessão possíveis :

“Art. 27.
.....

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5, 6 ou superiores, no âmbito do Poder Executivo.”

Em suma, o que a Emenda pretende é aplicar aos servidores do DNPM a regra geral de cessão válida para toda a Administração Pública Federal e incluir o servidor ocupante de cargo comissionado do Grupo-Direção e Assessoramento - DAS 4 na exceção prevista no parágrafo único do art. 27, para que estes servidores possam também ser cedidos na forma como o dispositivo já prevê para os DAS 5 e 6.

Alega-se como justificativa para a Emenda apresentada, que nos últimos anos tem sido vedada a possibilidade de o DNPM promover cessão dos servidores a órgãos congêneres do Poder Executivo, os quais muitas vezes seriam parceiros em diversas ações, o causando constrangimento ao órgão.

Analisada a Emenda considerou-se que não há óbice técnico para seu prosseguimento.

Ressalte-se que, recentemente, a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, previu em seu art. 163, em que altera o art. 18 da Lei nº 11.046, de 2004, a forma de recebimento de gratificação de desempenho por parte de servidores do DNPM ocupantes de DAS 4 cedidos para outros órgãos da administração. Ou seja, se a Administração já previu uma forma de remunerá-los, é pertinente alterar a Lei para permitir que estes possam ser efetivamente cedidos.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, pela rejeição integral das Emendas 2, 3 e 5; acolhimento integral da Emenda nº 6; acolhimento parcial da Emenda de nº 1 na forma da Subemenda nº 1 e acatamento da Emenda de nº 4 nos termos da Subemenda nº 2, formalizadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MILTON MONTI**
Relator

SUBEMENDA Nº 1, de Relator, à Emenda nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.675, de 2008 o seguinte art. 8º, renumerando-se o artigo seguinte:

“ Art. 8º. O art. 7º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Autarquia será administrada por um Diretor-Geral e por cinco Diretores, com atribuições previstas na sua estrutura regimental, aprovada por decreto.(NR)””

Sala das Comissões, em 29 de outubro 2008

Deputado **MILTON MONTI**
Relator

SUBEMENDA Nº 2, de Relator, à Emenda nº 4

O art. 1º do PL nº 3.675, de 2008, é acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º As FCDNPM equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de níveis correspondentes.”

Sala das Comissões, em 29 de outubro 2008

Deputado **MILTON MONTI**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Submeto à apreciação deste colegiado a anexa subemenda nº 3 de Relator, referente à emenda modificativa nº 6 oferecida ao projeto de lei sob parecer. A referida emenda tem por foco a cessão de servidores do DNPM a outros órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplinada pelo art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004. Nos termos da redação dada por aquela emenda ao parágrafo único do mencionado artigo, as restrições quanto à cessão de servidores do DNPM admitiriam exceção “*para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5, 6 ou superiores, no âmbito do Poder Executivo*”.

Proponho, nos termos da subemenda anexa, ampliar o escopo da exceção acolhida pela emenda, de modo a abranger os cargos em comissão dos níveis especificados no âmbito da União e não apenas no âmbito do Poder Executivo. De fato, não vejo razão para que se imponha discriminação aos demais Poderes da União, vedando-lhes a colaboração de servidores do DNPM que, sob as mesmas circunstâncias, é permitida para cargos de mesmo nível no Poder Executivo.

Assim, em complementação ao voto anteriormente apresentado, manifesto-me pela aprovação, no mérito, da emenda nº 6, com a substituição indicada na submenda nº 3 anexa.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado MILTON MONTI

Relator

SUBEMENDA Nº 3 DO RELATOR À EMENDA Nº 6

Substitua-se na redação proposta pela emenda modificativa nº 6 ao art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a expressão “*no âmbito do Poder Executivo*”, ao final de seu parágrafo único, pela expressão “*no âmbito da União*”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado MILTON MONTI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.675/2008; as emendas nºs 4/08 e 6/08, ambas com subemenda; a emenda nº 1/08, parcialmente, com subemenda; e rejeitou unanimemente as emendas nºs 2/08, 3/08 e 5/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria 214 funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de exercício privativo por servidores ativos em exercício e 92 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG destinados ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 12 de novembro de 2008, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.675/2008; as emendas nºs 4/08 e 6/08, ambas com subemenda; a emenda nº 1/08, parcialmente, com subemenda; e rejeitou unanimemente as emendas nºs 2/8, 3/08 e 5/08, nos termos do Parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta da ação nº OCO2 - Pagamento de Pessoal Decorrente da Criação de Cargos e Funções - prevista no Programa nº 1054 - Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) autoriza, no item 4.1.8, a criação de até 200 cargos e funções para as carreiras de Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, além de um saldo remanescente de 1.077 cargos e funções do Anexo V da Lei Orçamentária de 2008, publicado pelo Decreto nº 6.732, de 14 de janeiro de 200.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO/2009 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exposição de motivos traz as estimativas do impacto orçamentário-financeiro deste projeto de Lei, caso haja o provimento imediato dos cargos, é estimado em R\$1,790 milhões no presente exercício, considerado o período de julho a dezembro, e em R\$ 3,580 milhões em cada exercício subsequente. A Exposição de Motivos declara também que o impacto orçamentário é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Em face do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, das emendas nº 1/08, 4/08 e 6/08 aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como das subemenda nº 1, de Relator, à Emenda nº 1/08, subemenda nº 2, de Relator, à Emenda nº 4/08 e a subemenda nº 3, de Relator, à Emenda nº 6/08, aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2009.

DEPUTADO VIGNATTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.675-A/08, das Emendas nºs 1/08, 4/08 e 6/08 da Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público e das subemendas nºs 1/08, 2/08 e 3/08 da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti, contra o voto do Deputado Alfredo Kaefer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do PODE EXECUTIVO, com o propósito de criar funções comissionadas do DNPM – FCDNPM de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Departamento de Produção Mineral – DNPM. A proposição principal tem por objetivo destinar as referidas funções para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nas diversas unidades da autarquia.

Justificam a proposição os senhores Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia:

“O desempenho da indústria extrativa mineral tem sido notável nos últimos anos, se comparado a outros setores da economia brasileira, registrando crescimento de 10,9% em 2005 e de 5,6% em 2006. Sua participação na formação do PIB mostra-se crescente, evoluindo de 2,57% no ano de 2000 para 4,89% em 2005. Por outro ângulo, o fluxo de comércio exterior do setor, da ordem de US\$ 68,4 bilhões (27,9% do FCE do país), vem superando recordes sucessivos, tendo registrado crescimento de 27,8% entre 2005 e 2006. Nesse contexto, o valor das exportações minerais de US\$ 40,1 bilhões – representa 26,9% do

total exportado, com saldo de US\$ 11,8 bilhões ou 21,3% do saldo da balança comercial do país.

Ressalte-se, ainda, nesta breve contextualização, que os preços das commodities minerais quadruplicaram, em média, nos últimos anos. Com isso, a rentabilidade do setor mineral voltou a ser das mais atrativas. Investimentos em pesquisa mineral para a descoberta de novas jazidas, para a abertura de novas minas ou para a ampliação da capacidade produtiva das já existentes praticamente triplicaram desde 2002. Isto significa dizer que a demanda do setor minera sobre o DNPM, seja na outorga, seja na fiscalização da atividade de mineração, também aumentou expressivamente. Até 2002, por exemplo, registravam-se cerca de 10 mil novos processos de direito minerário na autarquia; em 2006, atingiu-se a marca de 20 mil novos requerimentos de áreas.

Por ocasião de sua autarquização em 1994, o DNPM adquiriu novas atribuições legais e teve ampliada a sua estrutura de representação regional de 12 para 25 distritos. Não obstante, manteve, à época, a mesma estrutura em termos do quantitativo de cargos em comissão e funções gratificadas. Com estrutura precária desde o nascedouro, o DNPM viria a sofrer 3 sucessivos cortes de cargos nos governos subseqüentes, em contraste com o reconhecido dinamismo da indústria mineral. Em tais condições, o órgão se encontra fragilizado para o pleno exercício de suas competências, na medida em que as posições de comando não se encontram amparadas pela devida contrapartida remuneratória, com graves reflexos para a produtividade e para o compromisso daqueles que ocupam postos intermediários em seu sistema de liderança.”

A proposição foi distribuída, em primeiro lugar, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que em 12 de novembro de 2008, houve por bem aprová-la, bem como às Emendas apresentadas na Comissão de nºs 01, 04 e 06, com respectivas Subemendas (sendo a aprovação da emenda nº 01 apenas parcial), rejeitando, por unanimidade, as Emendas de nºs 02, 03, 05.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei e das Emendas da Comissão de Trabalho e Serviço Público de nºs 01, 04 e 06 com as respectivas Subemendas.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por último, devemos considerar que se obtiverem a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições serão encaminhadas diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, o PL 3.675, de 2008, é constitucional, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre a matéria (art. 22, I e XXVII). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa por parte do Presidente da República. Aliás, considerando-se o teor do art. 61, a iniciativa do chefe do Poder Executivo Federal, no caso sob exame, se impõe.

De igual modo, no que concerne às emendas submetidas à nossa consideração, isto é, as Emendas 1, 4 e 6, aprovadas pela Comissão de Trabalho, com as suas respectivas Subemendas, não temos restrições de ordem constitucional. Buscaremos, contudo, adequar os textos da Emenda nº 06 e respectiva Subemenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma a permitir a cessão no âmbito do Poder Executivo das pessoas de direito público interno.

No que diz respeito à juridicidade não teríamos, de igual forma, objeções à matéria (PL 3.675, de 2008, as Emendas 1, 4 e 6, com as respectivas subemendas), uma vez que guardam pertinência com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo com o aperfeiçoamento proposto pelas subemendas. No entanto, apresentamos uma subemenda substitutiva para fundir o texto da Emenda nº 06, com a respectiva Subemenda aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.675, de 2008, e das Emendas 1, 4 e 6, com respectivas Subemendas, nos termos em que foram aprovadas pela Comissão de Trabalho e Serviço Público, propondo uma Subemenda Substitutiva ao texto da Emenda nº 06 e da respectiva Subemenda.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 06 E RESPECTIVA SUBEMENDA
DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao PL 3.675, de 2008, com o objetivo de substituir o texto da Emenda nº 06 e da respectiva Subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, renumerando-se o artigo seguinte:

“Art. 9º O art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 27. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNPM, nos seguintes casos:

.....

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de

17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5 e 6 ou superiores, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União, bem como para o exercício de cargos equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.675-B/2008, das Emendas 1, 4 e 6 e subemendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Colbert Martins, Efraim Filho, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 06 E RESPECTIVA SUBEMENDA DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.675-B, DE 2008

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores –

DAS e Funções Gratificadas FG, destinados ao DNPM, e altera Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM.

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao PL 3.675, de 2008, com o objetivo de substituir o texto da Emenda nº 06 e da respectiva Subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, renumerando-se o artigo seguinte:

"Art. 9º O art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 27. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNPM, nos seguintes casos:

.....

Parágrafo único. Excetua-se da vedação de que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5 e 6 ou superiores, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União, bem como para o exercício de cargos equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
